

**DEPOIMENTO SEM DANO: MECANISMOS PARA REDUZIR A REVITIMIZAÇÃO
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**TESTIMONY WITHOUT HARM: MECHANISMS TO REDUCE THE
REVITIMIZATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS**

Izabela de Souza Garcia

Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: izabelagarcia@outlook.com

Alexandre Jacob

Mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida de Vitória, ES;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Guilherme Moraes Pesente

Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta

Grossa/PR;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: gmpesente@gmail.com

Adriano Vingí

Especialista em Ciências Penais pela UNIDERP, Campo Grande/MS;

Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil

E-mail: adrianovingi@hotmail.com

Recebido: 00/00/0000 – Aceito: 00/00/0000

Resumo

A violência contra crianças e adolescentes é uma mazela alarmante, abrangendo diversas maneiras de violência, seja a física, a sexual ou a psicológica. Tais atos trazem consequências severas para os menores, podendo acarretar inúmeros problemas a curto e a longo prazo, principalmente no que tange a forma em como os profissionais incumbidos para realizar os procedimentos judiciais tratam a criança e adolescente. Esta pesquisa visa destrinchar e a compreender as disposições da Lei 13.431/2017, a qual busca evitar a revitimização dos menores em relação ao delito sofrido, garantindo que os procedimentos tragam proteção às vítimas. A legislação brasileira avançou consideravelmente ao assegurar os direitos de crianças e

adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes violentos, vez que, ao decorrer dos séculos, essa população passou de indivíduos irrelevantes à sujeitos em desenvolvimento com proteção integral e garantias fundamentais. A eficácia dessa lei e da legislação específica, requer o atendimento por profissionais interdisciplinares qualificados, de forma a assegurar que as vítimas e testemunhas sejam tratadas com dignidade e reconhecidas como detentoras de direitos e garantias fundamentais. Esta pesquisa, embasado em pesquisa bibliográfica, examina a evolução dos direitos desses indivíduos e as mudanças trazidas ao sistema judiciário através das leis 13.431/2017 e 14.344/2022. Destaca-se a necessidade de adotar parâmetros específicos que visem sempre a proteção da criança e do adolescente durante os procedimentos ao decorrer do processo judicial, de maneira que previna a revitimização dos menores durante inquirições. Com essa legislação, é notório que o Estado se preocupou em respeitar integralmente os direitos das crianças e adolescentes, conferindo-lhes voz durante todo o procedimento legal, reafirmando seu status como cidadãos em pleno gozo de seus direitos.

Palavras-chave: criança; depoimento sem dano; revitimização; lei henry borel; abuso infantil;

Abstract

Violence against children and adolescents is an alarming problem, encompassing different forms of violence, whether physical, sexual or psychological. Such acts have severe consequences for minors and can cause numerous problems in the short and long term, especially regarding the way in which professionals responsible for carrying out judicial procedures treat children and adolescents. This research aims to unravel and understand the provisions of Law 13.431/2017, which seeks to avoid the re-victimization of minors in relation to the crime suffered, ensuring that the procedures bring protection to victims. Brazilian legislation has advanced considerably in ensuring the rights of children and adolescents who are victims or witnesses of violent crimes, as, over the centuries, this population has gone from irrelevant individuals to developing subjects with full protection and fundamental guarantees. The effectiveness of this law and specific legislation requires assistance from qualified interdisciplinary professionals, in order to ensure that victims and witnesses are treated with dignity and recognized as holders of fundamental rights and guarantees. This research, based on bibliographical research, examines the evolution of the rights of these individuals and the changes brought to the judicial system through laws 13.431/2017 and 14.344/2022. The need to adopt specific parameters that always aim to protect children and adolescents during procedures throughout the judicial process is highlighted, in a way that prevents the re-victimization of minors during inquiries. With this legislation, it is clear that the State was concerned with fully respecting the rights of children and adolescents, giving them a voice throughout the legal procedure, reaffirming their status as citizens in full enjoyment of their rights.

Keywords: child; testimony without damage; revictimization; henry borel law; child abuse;

1. Introdução

Este estudo visa analisar os procedimentos que ocorrem no depoimento especial e na escuta especializada da criança e do adolescente vítima de violência, à luz dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 13.431/17 e todo o arcabouço pertinente à legislação especial dos menores.

O objetivo geral da pesquisa concentra-se na relevância da prevenção a revitimização, conhecida também como não vitimização secundária, que aflige crianças e adolescentes enquanto vítimas ou testemunhas de atos de violência.

Tais procedimentos têm sido cada vez mais reconhecidos como pilares imprescindíveis que visam garantir que o processo de depoimento seja conduzido de forma sensível e não traumática, conforme preconiza a legislação supracitada.

No que tange à proteção integral da criança e do adolescente como garantia essencial trazida pela Constituição Federal em 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, observa-se uma considerável lacuna desse direito, dado que ao ser vítima de abuso ou presenciar tal ato, a criança é encaminhada às autoridades competentes para que seja realizada a inquirição do menor em relação ao ocorrido, sendo necessário, muitas das vezes, que a criança tenha que relatar mais de uma vez o abuso sofrido, ensejando a revitimização, causando recorrentes impactos negativos na vida da criança.

A Lei 13.431/2017 juntamente com a Lei 14.344/22 foram grandes avanços para a aplicabilidade do depoimento sem dano à criança, considerando que foi criada visando amenizar e prevenir os mais diversos danos causados durante a oitiva do menor.

Assim, todo o procedimento realizado com a criança após a denúncia, principalmente no que se refere a escuta especializada, devem ser cada vez mais humanitários, com profissionais especializados e em um ambiente específico para a criança, garantindo então que a proteção integral da criança e do adolescente seja devidamente efetivada, não retrocedendo a variáveis do passado.

2. Revisão da Literatura

2.1. Evolução Histórico e Político-Social do Direito à Infância no Brasil

No Brasil, a proteção legal dos indivíduos com a idade inferior a 18 anos passou por evoluções, ensejando quatro fases, moldadas pelas contingências históricas e políticas de seus respectivos períodos. Consoante ao Código Civil de

1.916, a maioria civil era fixada aos 21 anos (LIMA; POLI; JOSÉ, 2017).

Em 1.984, a reforma no Código Penal estabeleceu a maioria penal aos 18 anos completos, e somente em 1.990, por meio da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 2º estabeleceu a maioria legal como sendo de 18 anos.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade (BRASIL, 1990).

Nesse mesmo contexto, em 2.002, a revisão do Código Civil brasileiro consagrou a maioria aos 18 anos, unificando, assim, os critérios de maioria nos domínios civil e penal, pondo fim às divergências existentes.

Entretanto, os menores deixaram de se encontrar em uma condição na qual não eram reconhecidos como titulares de direitos e passaram a ser percebidos como indivíduos que necessitam de atenção e acompanhamento, dado que estão em um processo de desenvolvimento como ser humano e vulneráveis ao mundo.

A justificativa para essa mudança de perspectiva surgiu com a promulgação da Constituição da República em 1.988, que estabeleceu como imperativo estatal a proteção da infância e da juventude (Brasil, 1988).

De acordo com Pereira (1994), durante o Brasil Colônia, entre 1500 e 1800, o Estado não intervinha no contexto familiar, cabendo somente ao pai tomar quaisquer decisões acerca da vida dos filhos, incluindo os contratos matrimoniais.

A igreja possuía uma forte influência nisso, buscando regular a moral e os costumes, priorizando a organização das famílias. Contudo, não existia nenhuma legislação de amparo às crianças, em razão da tutela familiar ser do pai, que era o genitor e chefe de família.

À vista disto, o autor sinaliza o quadro das principais cidades brasileiras ao

final do século XIX e como essas crianças eram vistas:

[...] da noite para o dia (surgia), uma perigosa malta de pessoas marginalizadas que ameaçavam a ordem vigente, seja como massa ativa nos constantes motins urbanos, seja no exemplo negativo de um extrato que não vivia do trabalho “honesto”. No interior dessa malta, destacava-se, pela primeira vez, o grupo de crianças e adolescentes. No período anterior, eram pouco visíveis, pois as crianças tinham como destino as Casas dos Expostos e os adolescentes trabalhavam como escravos (PEREIRA, 1994, p. 98).

Haviam duas razões predominantes que buscavam justificar a ausência de uma legislação específica que protegessem os menores, a primeira delas se dava pelo fato de o elevado índice de mortalidade entre crianças e adolescentes em meados do século XVI ao XIX, resultando então, na ausência de apego afetivo e conseqüentemente evitando o sofrimento pela perda.

A segunda justificava se dava em razão da condição econômica, fator principal que diferenciava o tratamento ofertado aos menores, a vida dos pobres não interessava ao Estado.

No início do século XX, o Brasil ainda era um país escasso de leis que tinham como finalidade a proteção das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que nesta época era comum que crianças e jovens com menos de 15 anos de idade já trabalhassem por razões econômicas e sociais à época, como por exemplo, a economia agrária, pobreza e falta de acesso à educação (DORETO, 2018).

Ademais, aproximadamente na primeira metade deste século, a criança e o adolescente deixaram de ser tratados como seres irrelevantes e passaram a serem vistos como um mero ‘objeto’ de tutela Estatal, consolidando, então, a segunda fase inerente a evolução dos direitos dos menores.

Durante todo o contexto histórico brasileiro, sabe-se que a economia estava intimamente ligada às atividades agrícolas, assim, as famílias mais pobres dependiam da realização do trabalho em plantio, sendo necessária a ajuda de todos os membros familiares, incluindo as crianças e adolescentes que ainda residiam com seus pais. E neste mesmo contexto, a pobreza predominava à época,

logo, o trabalho infantil se tornava uma forma de sobrevivência para muitas famílias.

Esses fatores corroboravam para que as crianças e adolescentes tivessem o seu acesso à escola limitado, especialmente em áreas rurais e desfavorecidas. Isso significava que o trabalho era muitas vezes a única opção disponível para crianças e suas famílias. À medida que a sociedade evoluiu, novos desafios surgiram, como a exploração sexual, o trabalho infantil, a violência doméstica e o uso de drogas por adolescentes. O sistema protetivo teve que se adaptar para lidar com essas questões de maneira mais eficaz.

Somente no ano de 1924, mediante a Liga das Nações, houve a proclamação da Declaração de Genebra dos Direitos das Crianças. De modo posterior, em 1959, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprimorou o seu conteúdo, resultando na criação da Declaração Universal dos Direitos das Crianças (DORETO, 2018).

Nesse ínterim, no contexto brasileiro, foi estabelecido o primeiro código de menores, conhecido como o Código de Menores de Mello Mattos de 1927, que se dedicava à regulação da assistência, proteção e supervisão dos indivíduos com menos de 18 anos de idade que se encontravam em situações consideradas irregulares perante o Estado e incluía disposições relacionadas aos jovens entre 18 e 21 anos, conforme as circunstâncias especificadas em legislação pertinente.

A introdução das ideias higienistas de saneamento básico e dos hábitos influenciaram as políticas voltadas para a assistência à infância. As teorias científicas da época indicavam que comportamentos diferentes dos moralmente aceitáveis eram resultados da influência do meio social e de características hereditárias, por isso se fazia necessário a “proteção” das crianças.

Naquele contexto, juristas, filantropos, médicos, entre outros, lutavam para que as questões referentes ao “menor” se tornassem objetos específicos de uma normatização, uma vez que a criminalidade aumentava e o tratamento repressivo do Código Penal de 1890 precisava ser revisto.

Nesse sentido, em 12 de outubro de 1927, foi criado o Decreto Nº 17.943-A, popularmente conhecido como Código de Menores.

O Estado considerava em situação irregular os sujeitos que eram privados de condições essenciais à sua subsistência, como saúde e instrução obrigatória, vítimas de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis e os sujeitos em situação de perigo moral ou privados de assistência geral devido à falta de um dos pais ou responsáveis, bem como aqueles que possuíam desvio de conduta em razão de grave inadequação familiar ou comunitária e aqueles que praticavam ato infracional (DORETO, 2018).

É importante salientar que durante o período entre Guerras (1930-1945), o Estado se preocupava em consolidar a formação de pessoas sadias e úteis à sociedade. Assim, por meio do Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), órgão que era responsável pela orientação e pela organização dos serviços socioassistenciais prestados nos patronatos agrícolas e nas instituições públicas, o governo realiza ações fiscalizatórias em internatos, para fins de abrigo e ajustamento dos adolescentes.

No ano de 1960, ocorreu a substituição do SAM pela Fundação de Bem-Estar do Menor (Funabem) e das Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor (Febem) (MELIN, 2012).

Posteriormente, no ano de 1979 a Lei nº 6.697 entrou em vigor, lei essa que institui um novo Código de Menores, criando então, o Juizado de Menores e o Comissariado de Menores, ainda que de forma preambular, somente então o Estado começa a ofertar proteção e assistência para as crianças e adolescentes no Brasil (MELIN, 2012).

Somente com o advento da Constituição da República em 1988, as crianças e adolescentes passaram a serem vistos como sujeitos de direitos, reconhecendo a necessidade de proteção integral a essa população, diferenciando-se do antigo Código de Menores, que possuía um viés assistencialista e repressivo.

Todas as conquistas que essa parte da população obteve se deu em razão

da articulação e o fortalecimento de movimentos que buscavam lutar pelos direitos das crianças e dos adolescentes, determinando então, a inclusão do direito integral e do novo paradigma da legislação.

3. Do Procedimento Judicial Para Oitiva De Crianças e Adolescentes Vítima De Violência

Para que as crianças e adolescentes do século atual sejam reconhecidas como sujeitos de direitos, principalmente em relação a sua proteção integral, muitos outros, ao longo dos séculos anteriores, foram vítimas de tratamentos cruéis e abandono.

Apesar da criação de inúmeras disposições legais voltadas à salvaguarda integral da infância, ainda se testemunham episódios flagrantes de violações aos direitos básicos inerentes aos menores. Um exemplo emblemático desse descompasso é ilustrado pelo trágico caso do menino Henry Borel, catalisador da promulgação da Lei 13.431/17, que dispõe:

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência. (BRASIL, 2017)

Inúmeros são os traumas que uma criança pode vir a sofrer após ter sido alvo de violência, seja física, psicológica, sexual e institucional, tendendo, inclusive, a repetir no futuro ações negativas como reflexo do que sofreu no passado, disseminando mais ainda a cultura da violência tão presente no Brasil. Em razão disso, a Lei 13.431 instituiu procedimentos específicos para lidar com casos de violência contra menores, seja porque foi vítima, seja porque presenciou a violência.

A Lei Henry Borel visa estabelecer a necessidade de atendimento de forma integral e especializado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, protegendo os seus direitos como sujeitos diante de uma sociedade e proporcionar o apoio adequado. A Lei 13.431 traz em seu rol a criação de um sistema de escuta especializada, envolvendo profissionais capacitados para lidar com esses casos de forma sensível e eficaz.

Ademais, a Lei Henry Borel estabelece a importância da escuta qualificada da criança ou do adolescente, de forma a respeitar a sua idade, desenvolvimento e capacidade de expressão, garantindo que sejam ouvidas de forma adequada e que as suas declarações sejam consideradas com seriedade durante o processo investigatório e intervenção nos casos de violência.

3.1. Das medidas de proteção durante as oitivas dos menores

O procedimento adotado para o depoimento de crianças vítimas de violência, conforme previsto na Lei 13.431/17 e legislações especiais, visa minimizar o impacto psicológico e emocional do processo de investigação. Ele assegura que a vítima seja ouvida de maneira sensível e respeitosa, adequada à sua idade e nível de desenvolvimento. Dessa forma, garante-se o direito à proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelecido como uma garantia fundamental pela Constituição Federal de 1988.

Para fazer cumprir esses direitos são adotadas algumas medidas necessárias para evitar a revitimização da criança e novos traumas.

3.2. Do ambiente adequado para inquirições da criança

O ambiente adequado para o depoimento da criança é um espaço projetado para a garantia que a oitiva seja realizada de maneira sensível, respeitosa e segura, levando sempre em consideração as necessidades específicas da criança e as diretrizes legais ligadas à proteção e garantia de seus direitos. A Lei

13.431/2017 traz:

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência. (BRASIL, 2017)

Importante salientar que não basta apenas um espaço reservado para isso, esse espaço deve ser projetado levando em consideração aspectos como a privacidade, conforto, segurança e acessibilidade, visando proporcionar um local propício para que a criança se sinta à vontade para relatar o ocorrido de modo seguro, estando coberta de proteção, sensibilidade e de pessoas aptas para interrogá-la.

Além da legislação nacional, existem normativas internacionais como a Convenção sobre Direitos da Criança da ONU também estabelecem a importância em garantir a proteção e o bem-estar da criança durante todo o processo judicial ou administrativo, incluindo a realização de depoimentos. Tais normativas destacam a necessidade em adotar medidas especiais para a proteção dos direitos das crianças, levando em consideração a sua idade, capacidade de compreensão e maturidade.

Artigo 12 Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança. (BRASIL, 2017)

Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Muito embora a CDC não forneça orientações de maneira específica sobre a configuração do ambiente para a oitiva da criança, ela estabelece princípios fundamentais que orientam os Estados-membros a garantir que as crianças sejam ouvidas de maneira sensível, respeitosa e adequada à sua idade e desenvolvimento, em ambientes que buscam promover a sua segurança, conforto e bem-estar.

Tais princípios são fundamentais para a elaboração de legislação e políticas nacionais que regulem o procedimento de depoimento de crianças que estão sujeitas às situações jurídicas ou administrativas.

3.3. Do acompanhamento de profissionais qualificados

A importância da oitiva do menor ser conduzida mediante a presença de profissionais aptos e qualificados, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei 13.431/17 e as Convenções da ONU, reside em garantir que todo o processo e procedimentos de escuta seja realizado de maneira sensível, respeitosa e eficaz, visando que nenhum direito do menor seja lesado e nem que este venha sofrer a revitimização. Assim expressa a Lei 13.431/17:

“Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;” (BRASIL, 2017).

Os profissionais qualificados devem conduzir a entrevista de forma a minimizar o impacto emocional e psicológico do processo para a criança, utilizando técnicas adequadas de comunicação e abordagem sensibilizada.

Ademais, a presença de profissionais especializados ajuda a garantir a veracidade dos fatos e a confiabilidade do relato da criança, assegurando que as informações colhidas sejam precisas e possam ser utilizadas de maneira eficaz durante toda a investigação.

Não obstante, durante a oitiva, os profissionais qualificados podem identificar as necessidades pertinentes da criança e encaminhá-la para serviços de apoio psicológico, médico ou social, corroborando para a sua recuperação e bem-estar.

Com a garantia da presença de profissionais qualificados durante a oitiva do

menor, a Lei 13.431/17 e as Convenções da ONU objetivam a proteção dos direitos das crianças vítimas ou testemunhas de violência, buscando proporcionar um ambiente seguro e respeitoso à criança, resguardando não apenas os direitos inerentes expressos em legislações, como também a integridade do menor como ser humano.

Assim, é nítido que as novas legislações possuem um caráter sensível, o qual busca cada vez mais uma oitiva sem dano à criança, sendo um momento procedimental diferente das audiências normais no judiciário.

No entanto, Digiácomo faz uma importante observação no que se refere a falta de profissionais capacitados.

“Trata-se, no entanto, de uma deficiência estrutural que precisa ser urgentemente superada, pois no mundo de hoje não há mais espaço para o amadorismo e improviso que são absolutamente incompatíveis com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.” (DIGIÁCOMO, 2013, p.03).

Nesse ínterim, a Lei 13.431/17 se trata de uma nova forma de ouvir a vítima, vez que no modelo tradicional havia uma base em ações que se repetiam diversas vezes ao longo do processo, havendo formulações e reformulações de questões que geravam constrangimento a vítima, por vezes, ações sem sucesso e inadequadas, que levavam a criança ou adolescente a sofrer o ato da violência mais de uma vez (POTTER, 2016).

A Lei 13.431/17 simboliza um grande avanço na busca pelo depoimento especial sem dano à criança, onde responsabiliza os órgãos de saúde, educação, assistência jurídica e social para que se utilizem de procedimentos adequados e sensíveis diante das vítimas de violência, acolhendo-a de forma humanitária e atendendo as necessidades pertinentes de uma criança, minimizando, assim, a revitimização do menor, bem como evitando novos traumas.

Dessa forma, a Lei 13.431/17 estabelece duas maneiras para a condução das oitivas. Em um primeiro momento, há a realização da escuta especializada, que será conduzida por um órgão de proteção, com foco estrito nos aspectos relevantes para o cumprimento de seus objetivos.

No segundo momento, ocorre o depoimento especial, no qual a criança ou o adolescente serão ouvidos diante de autoridades judiciais ou policiais (BUENO, 2017).

Essa modalidade não apenas serve como instrumento para o processo judicial, mas também como um momento de assistência e cuidado à vítima, preconizando todo o arcabouço da escuta sensível trazida pela Lei Henry Borel.

3.4. Da escuta especializada

A escuta especializada é uma das formas de garantir a proteção da criança durante sua oitiva, conforme previsto pela Lei 13.431/17, seguindo um passo a passo cuidadoso e estruturado, a fim de garantir que a criança ou adolescente seja ouvido de forma segura, respeitosa e eficaz, considerando sempre os parâmetros trazidos na legislação especial.

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. (BRASIL, 2017)

Consiste em um método de entrevista realizada por profissionais devidamente capacitados, como psicólogos, assistentes sociais ou outros especialistas em saúde mental infantil.

Possui como objetivo principal criar um ambiente que seja seguro, acolhedor e adequado às necessidades emocionais e psicológicas da criança ou adolescente, propiciando um espaço no qual a vítima se sinta confortável para falar e expressar o ocorrido, levando em consideração os seus sentimentos e traumas, sem que venha a sofrer a revitimização ou novos traumas durante o processo de inquirição.

Devendo cumprir unicamente sua finalidade máxima de “identificar indícios da situação de violência pelo órgão de rede de proteção para eventualmente determinar ou representar pela aplicação de medida protetiva” (BRASIL, 1990).

Essa modalidade de escuta difere das entrevistas convencionais por possuir uma abordagem mais sensível e empática, priorizando o bem-estar da criança ou

adolescente.

Os profissionais responsáveis pela escuta são treinados para conduzir as entrevistas de forma não invasiva, de maneira a respeitar o ritmo e os limites do depoente, fazendo o uso de técnicas específicas que venham a facilitar a comunicação e minimizar qualquer possível impacto negativo.

Conforme Cezar (2016, p. 27) “a escuta especializada é feita pelo órgão da rede de proteção”. Podendo ser pessoas ligadas à educação, saúde, segurança pública, assistência social ou direitos humanos.

Ademais, durante a realização da escuta especializada, os profissionais têm o cuidado de evitar perguntas sugestivas ou constrangedoras, dando primazia a questões abertas que permitem à criança ou adolescente relatar o ocorrido de maneira espontânea e sem qualquer pressão externa.

A escuta especializada não se limita apenas ao depoimento da vítima, mas também inclui o oferecimento de suporte psicológico e encaminhamento para serviços de assistência social, saúde mental ou outros recursos que se mostrem necessários para o processo de proteção e recuperação da criança ou adolescente.

3.5. Depoimento Especial

O Conselho Nacional de Justiça traz uma definição referente ao depoimento especial, qual seja:

[...] a aplicação de uma metodologia diferenciada de escuta de crianças e adolescentes na Justiça, em um ambiente reservado e que seja mais adequado ao seu universo. Na prática, servidores da Justiça são capacitados para conversar com crianças em um ambiente lúdico, procurando ganhar a sua confiança e não interromper a sua narrativa, permitindo o chamado relato livre. A conversa é gravada e assistida ao vivo na sala de audiência pelo juiz e demais partes do processo, como procuradores e advogados da defesa, por exemplo. A criança tem ciência de que está sendo gravada, informação que é transmitida de acordo com a sua capacidade de compreensão (BRASIL, 2017, p.02).

Ainda, ao se tratar de um depoimento especializado, o Ministério do Direitos

Humanos e a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (2017), expressa:

[...] procedimento realizado pelos órgãos investigativos de segurança pública, com a finalidade de coleta de evidências dos fatos ocorridos no âmbito de um processo investigatório e pelo sistema de Justiça para responsabilização judicial do suposto autor da violência (BRASIL, 2017, p.21)

Por conseguinte, o artigo 8º da Lei 13.431/2017 traz que este “é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” (BRASIL, 2017, s.p).

Assegurando ainda, em seu artigo 11, que o depoimento especial seguirá todo o seu protocolo conforme a lei, evitando sempre que possível a oitiva por mais de uma vez:

“O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado” (BRASIL, 2017).

A legislação ainda considera um olhar especial às crianças menores de sete anos ou em casos de violência sexual, vez que o artigo 11, inciso I, especifica que o depoimento deve seguir um rito cautelar para estas. O parágrafo 2º veda novos depoimentos, salvo em casos de extrema necessidade agregado a justificativa e concordância da vítima ou de seu representante legal.

A lei assegura que a criança deve ser ouvida apenas durante os ritos necessários e por poucos profissionais, visando respeitar o princípio da intervenção mínima e precoce, conforme já previsto no ECA (BRASIL, 1990).

Ao contrário da escuta especializada, que possui uma forma livre, o depoimento especial deve seguir um rito definido, conforme elenca artigo 12 da referida lei. O parágrafo 12 exige que os profissionais informem a vítima sobre seus direitos e os procedimentos a serem adotados (BRASIL, 2017).

É importante que os profissionais qualificados se utilizem de uma linguagem

apropriada para a compreensão da criança ou adolescente e grave o depoimento para avaliação posterior.

O juiz tem a responsabilidade de proteger a privacidade e a integridade física da vítima, tomando todas as medidas necessárias, inclusive mantendo o depoimento e todo o processo em segredo de justiça (BRASIL, 2017).

O direito de ser ouvido, já garantido pelo ECA (Art. 28), é reforçado pela Lei 13.431/17, na busca de evitar a repetição desnecessária de depoimentos e assim promover um ambiente seguro e humanizado para a vítima, além de prever um ambiente multidisciplinar quando necessário (BRASIL, 1990; POTTER, 2016).

Sendo assim, a lei 13.431/17 estabelece duas formas principais para ocorrer a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência: a escuta especializada e o depoimento especial.

A escuta especializada, realizada por órgãos de proteção, limita-se a coletar informações relativas de maneira menos formal e visando cumprir a finalidade protetiva sem que cause um desconforto ou revitimização (BRASIL, 2017).

Já o depoimento especial, conduzido perante autoridades judiciais ou policiais, segue protocolos específicos para garantir a validade jurídica das provas, sendo uma ferramenta de auxílio à justiça (BUENO, 2017).

Tais procedimentos buscam cuidar e proteger a vítima, tratando-a com respeito e sensibilidade, garantindo que os seus direitos sejam cumpridos integralmente como garante a Constituição Federal de 1988, equilibrando a necessidade de coleta de evidências com a proteção e o bem-estar emocional e psicológico das crianças e adolescentes vítimas do delito.

4. Proteção Integral e Prevenção da Revitimização de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência

No âmbito das oitivas realizadas com o menor após sofrer ou ter

presenciado o ato de violência, emerge a possibilidade de ocorrência da revitimização, seja ela em seu primeiro ou segundo nível.

A vitimização primária refere-se aos efeitos gerados pela própria prática da infração penal que possuem natureza patrimonial, física ou psicológica. O ofendido encontra-se no primeiro nível de vitimização quando sofre consequências danosas físicas e psicológicas que variam de acordo com as circunstâncias do evento criminoso, bem como com sentimentos negativos de medo, angústia, impotência e, muitas vezes, culpa pelo fato ocorrido. (ARAUJO e DEMERCIAN, 2021, p. 145).

A vitimização primária ocorre sempre quando a sociedade se comporta de modo a tentar responsabilizar a vítima de alguma forma pelo ocorrido, na busca por justificar a conduta do autor do delito.

Por outro lado, a vitimização secundária, também conhecida como revitimização ou dupla vitimização, ocorre quando as consequências prejudiciais sofridas pelas vítimas são agravadas pelas ações das instâncias formais de controle social, como o sistema de justiça, sendo essa modalidade mais presente nos casos que envolvem criança e adolescente.

Esse fenômeno se manifesta quando a interação com essas instituições, que deveriam proteger e apoiar as vítimas, acaba por intensificar o seu sofrimento. Isso pode ocorrer por meio de procedimento insensíveis, atrasos, burocracias excessivas, culpabilização da vítima ou questionamentos inadequados por parte de pessoas sem a devida competência para tanto.

Quando a vítima realiza o seu depoimento, é inevitável que ela relembre os acontecimentos, sentimentos e sensações provocados pelo delito, impactando diretamente o seu estado emocional e psicológico, seja a curto ou longo prazo. Por isso, é fundamental que o sistema de justiça atue conforme as legislações específicas e especiais, visando minimizar e evitar a ampliação dos danos e, via de consequência, a própria revitimização da criança ou adolescente.

Annunziata Alves Lunianello observa com precisão que a vitimização primária resulta diretamente da ocorrência do delito, enquanto a vitimização secundária decorre das consequências negativas impostas pelo próprio sistema

durante a investigação e subsequente processo penal, que viola à análise, julgamento e determinação da responsabilidade do acusado (IULIANELLO, 2018, p. 102).

Insta salientar que nos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, torna-se imperioso a atuação multidisciplinar envolvendo os profissionais qualificados de várias áreas, visando o correto amparo às vítimas, principalmente ao se tratar de criança e adolescentes, pois estes são pessoas em desenvolvimento. Isso objetiva evitar a recorrência de sérias violações aos direitos e garantias desses indivíduos, bem como impedir que se tornem vítimas do próprio sistema jurídico.

[...] Nessas circunstâncias, constata-se a revitimização a partir do momento em que a criança ou o adolescente, vítima de violência sexual, relata o seu depoimento e é ouvido pelos profissionais integrantes do sistema legal de justiça. Tal cenário se justifica em razão da ausência de capacitação, preparo e sensibilidade desses profissionais no momento da oitiva da vítima. (ARAUJO e DEMERCIAN, 2021, p. 146-147).

Neste conjunto de circunstâncias, destaca-se o instituto do depoimento especial, trazido pela Lei n. 13.431/2017. A sua aplicação vem se tornando cada vez mais essencial para prevenir ou minimizar os efeitos da revitimização, além de responder a questionamentos legítimos sobre a credibilidade e eficácia do sistema de justiça.

A 13.431/2017 tem como principal objetivo a promoção da dignidade da criança e do adolescente uma vez que foram vítimas ou testemunhas de violência, por meio de uma rede proteção e da atuação integrada de órgãos responsáveis pelo controle social.

Quando não é possível evitar a vitimização primária, esta lei visa mitigar as consequências danosas do evento, prevenindo novos transtornos psicológicos e emocionais ao longo do trâmite procedimental de todo o processo.

Para tanto, formalizou o instituto do depoimento especial, estabelecendo a necessidade imperiosa de uma atuação em rede, integrada e interdisciplinar, com a

devida capacitação de todos os profissionais envolvidos, criando, assim, um sistema eficiente de proteção integral, de forma a efetivar o que a própria Constituição Federal de 1988 trouxe em seu arcabouço inerente à proteção integral da criança e do adolescente.

3. Considerações Finais

O objetivo deste estudo foi demonstrar as características e peculiaridades do instituto do depoimento especial à luz da doutrina da proteção integral aos menores. Analisou-se o seu papel crucial na atividade persecutória de violências cometidas contra crianças e adolescentes, bem como a sua importância na prevenção e redução dos efeitos da revitimização. Devido à condição peculiar de desenvolvimento dessas pessoas, que são mais vulneráveis ao serem vítimas ou testemunhas de violência, é dever do sistema de justiça e de todos os profissionais aptos para isso, atuar com prudência e cuidado nesse cenário.

Como foi mostrado, a revitimização amplia os danos sofridos pelas vítimas em decorrência de práticas criminosas. Quando submetidas a algum tipo de violência, as vítimas não arcam apenas com os danos físicos, mas também com os abalos psicológicos e emocionais, interferindo em seu desenvolvimento cognitivo, comportamental e emocional. Por isso, é essencial que o ordenamento jurídico promova a adoção de medidas que evidenciem a preocupação especial com crianças e adolescentes que sofreram ou testemunharam o delito.

Na presente pesquisa bibliográfica, demonstrou-se que a Lei n. 13.431/2017 juntamente com a Lei 14.344/2022 é um reflexo da doutrina de proteção integral, cumprindo o mandado de criminalização que exige a punição severa de qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes. Por esse motivo, a nova legislação estabelece mecanismos que demanda maior sensibilidade das esferas de controle social, bem como maior capacitação e preparo dos profissionais responsáveis por lidar com situações delicadas e graves envolvendo crianças e adolescentes.

Conclui-se, portanto, que o depoimento especial foi implementado através de uma nova sistemática, buscando minimizar os danos causados aos menores, utilizando mecanismos que ofertam um acolhimento mais humanitário e, via de consequência, melhoram a qualidade do depoimento para uma persecução penal mais eficaz. Entretanto, para a plena e eficaz aplicação dessa sistemática, é imprescindível um trabalho multidisciplinar e uma mudança de mentalidade que possibilitem uma atuação adequada e a criação de ambientes acolhedores. Esses fatores são cruciais para consolidar a tutela e proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de violência, reduzindo, então, a potencial revitimização.

Referências

ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno; DEMERCIAN, Pedro Henrique. **O Depoimento Especial e a Prevenção da Revitimização: The Special Testimony and The Prevention Of Revictimization**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, v. 19, 2021: 128-159.

BRASIL, Lei nº 17943 – A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as **leis de assistência e proteção a menores**. Disponível em: <https://encurtador.com.br/lNrEG>. Acesso em: 31 mar. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. [Lei nº. 13.431 de 04 de abril de 2017]. Dispõe sobre o **sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência** [...]. Brasília-DF: Senado, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. [Lei nº. 14.344 de 24 de maio de 2022]. Dispõe sobre **mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente** [...]. Brasília-DF: Senado, 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. [Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990]. Dispõe sobre o **estatuto da criança e do adolescente** [...]. Brasília-DF: Senado, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 set. 2023.
DORETO, Daniella Tech. O sistema de garantia de direitos. Porto Alegre: Sagah, 2018.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização Secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018. 308p.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 12. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

LIMA, Renata Mantovani; POLI, Leonardo Macedo; FERNANDA, Fernanda São. **A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, 2017: 314-330.

MELIN, Juliana Iglesias. **Trajetória da proteção social brasileira à infância e à adolescência nos marcos das relações sociais capitalistas**. Serviço Social & Saúde, v. 11, n. 2, 2012. Disponível em: <https://tinyurl.com/muuwvrnz>. Acesso em: 15 out. 2023.

PEREIRA, André Ricardo Valle Vasco. **Criança x menor: a origem de dois mitos da política brasileira**. In: ROLLEMBERG, Denise (Org.). Que história é essa: novos temas e novos problemas em história. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

PÖTTER, Luciane. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos**. 2 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016 apud IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização Secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2018.